

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016 (MENSAGEM Nº 472, DE 2015)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O referido Acordo, que foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por via da Mensagem nº 472, de 2015, visa ao intercâmbio de informações que possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes.

Os tributos alcançados pelo Acordo são os seguintes, conforme consta do Artigo 3 do Acordo:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;

b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

O Acordo estende-se também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem.

O Artigo 4 do Acordo traz as definições cuja compreensão e precisão são muito importantes para a correta execução do Acordo. Apenas trazendo ao parecer um mero exemplo, a expressão “Autoridade Competente” significa no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado. Com objetivo semelhante, são definidos termos como: sociedade, sociedade cotada em bolsa, classe principal de ações, mercado de valores reconhecido, fundo ou plano de investimento coletivo, tributo, Parte Requerente, Parte Requerida, medidas para coletar informações, informações, assuntos penais fiscais, e outros termos de interesse para o documento

Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

Entre as informações que poderão ser trocadas pelas Partes, segundo o Artigo 5 do Acordo, figuram:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os

beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários.

O Acordo prevê ainda a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expresse consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.

O Acordo, em seu Artigo 14, dispõe que a denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contado da data de recebimento da notificação sobre ela pela outra Parte contratante.

O projeto de decreto legislativo da Representação Brasileira aprova o Acordo, ressaltando o último período do Artigo 1, o qual tem a seguinte redação: “Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”.

A esse propósito, cabe lembrar, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa nacional aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual suprime a referida ressalva.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria, na forma de substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2012, que elide a ressalva ao Acordo, presente na proposição original, no último período do Artigo 1.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República:

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, estes deverão, conforme ressalva do projeto de decreto legislativo ou do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica.

O projeto de decreto legislativo e o substitutivo a ele apresentado na Comissão de Finanças e Tributação são constitucionais e jurídicos.

No que toca à técnica legislativa referente ao projeto de decreto legislativo em exame e ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação não há reparos a fazer, pois se observaram em ambos as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, quanto ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, parece a este relator tanto inconstitucional quanto injurídico: não se suprimem direitos com alegação de que sua existência pode retardar o intercâmbio de informações, até porque tais informações podem ofender mesmo garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV). Aqui, em se tratando de direitos individuais, bem caberia observar o adágio latino recebido em geral como um princípio de direito: “festina lente”, “se tens pressa, faz lentamente”.

O argumento usado pelo relator na Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional para recusar a ressalva oferecida pela

Representação Brasileira no MERCOSUL é que OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em nome da celeridade do procedimento, admite o afastamento de direitos e de salvaguardas a pessoas, previstos na legislação da parte requerida, na medida em que afastem ou atrasem indevidamente o efeito intercâmbio de informações. Seria, portanto, algo já consagrado no direito internacional e que preveniria o abuso do direito.

Ora, do fato de se utilizar tal argumento na OCDE não se dispensa a avaliação soberana do nosso Parlamento em tais questões. Depois, não se pode considerar abuso de direito algo que a legislação das Partes contratantes prevê como direito e não abuso de direito. Sem querer me estender na questão, direi que a OCDE embora respeitável, está longe de ser uma instituição perfeita.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, bem como pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, prejudicada a análise da técnica legislativa desta última proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator